TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	78397/21
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:	ALYSON LUIZ LEITE, ANTONIO CARLOS LUVISON, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DANIELE RIBEIRO DE ALMEIDA, EDNALDO ALVES DA SILVA, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA ZAGATI, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, GUSTAVO RAMON DE PALMA SOUZA, ISABELA LAILA PICCOLI, ISLAINE ROSA DE OLIVEIRA, IVONE CORDEIRO MODESTO, JANAINA CAMILO DA SILVA, JULIO DE SOUZA SA, LUIZ FERNANDO DE FREITAS, MAGNO MAC INTYER DE OLIVEIRA CARDOSO, MARAINA VASCONCELOS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA AMARO, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA ROZELI PEREIRA MARINOTTI, MARLI RODRIGUES, MEIRIELY AMARO DOS SANTOS, MICHELINE APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA E SOUSA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NATHALIA BEZERRA LUCHINSKI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PRISCILLA MARTINS RIL, SIDNEIDE NUNES LIMA, WILSON BRAZ PEREIRA LOPES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 198/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Pelo Registro. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, publicado em 09/02/2021, para contratação temporária de pessoal em diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 13783/23 (peça 48), suscitou as seguintes irregularidades: (i) O SIAP constatou a existência de outros vínculos de pagamentos, no mês seguinte ao da data da admissão, para alguns admitidos neste processo o que poderia configurar acúmulo irregular de cargos/empregos; (ii) O

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZK3G

encaminhamento dos dados das fases 3 e 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis; (iii) ausência de comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de ampla circulação e grande alcance (internet, rádio), desrespeitando o princípio da publicidade; (iv) não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, mas somente mediante comparecimento presencial ao Departamento de Recursos Humanos, no Paço Municipal.

Por fim, a unidade sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para exercício do contraditório e da ampla defesa.

À peça 54, o Município de Nova Londrina se manifestou por meio do Prefeito Municipal, alegando que: (i) as inconsistências relativas aos vínculos de pagamentos dizem respeito à acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, permitidas constitucionalmente e que em todos os casos havia compatibilidade de horário; (ii) apesar do atraso no envio dos dados as informações foram fornecidas e estariam disponíveis para o este Tribunal analisar e emitir apontamentos, portanto não haveria prejuízo à fiscalização; (iii) a respeito da ampla publicidade destacou que embora não conste no processo, foram realizados anúncios em rádios e uma ampla divulgação nas redes sociais do município, que seriam meios mais efetivos, o que poderia ser demonstrado pela quantidade de inscritos; (iv) em relação à impossibilidade de inscrição via internet, não houve prejuízo à participação dos interessados dado o elevado número de inscrições, contabilizando mais de 350 (trezentos e cinquenta) candidatos, mas reconheciam a necessidade de avanços em relação às práticas de inscrição.

Em seguida, a CAGE, por meio da instrução n.º 15914/23 (peça 59), efetuou a reanálise dos apontamentos detectados na instrução anterior e, por fim, opinou pelo registro das admissões do presente expediente, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor em virtude do atraso no envio de dados das fases 3 e 4, bem como a expedição das seguintes recomendações:

1. Observe os prazos previstos na IN TCE-PR n.º 142/2018 para envio das fases dos processos de seleção de pessoal;
2. Comprove a efetiva publicidade dos editais em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZK3G

como no sítio oficial na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial;

3. Em futuros testes seletivos, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, permita-se a realização de inscrições via internet.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1033/23-3PC (peça 63) acompanhou opinativo da unidade técnica quanto ao registro dos atos de admissões e pela emissão de recomendações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões decorrentes do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, realizado pelo Município de Nova Londrina.

Todavia, tanto a unidade técnica, como o *Parquet* de Contas sugeriram a expedição das seguintes recomendações a serem observadas em futuras admissões da entidade:

1. Observe os prazos previstos na IN TCE-PR n.º 142/2018 para envio das fases dos processos de seleção de pessoal;
2. Comprove a efetiva publicidade dos editais em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial;
3. Em futuros testes seletivos, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, permita-se a realização de inscrições via internet.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZK3G

Analisando a instrução processual, verifico a CAGE sugeriu também a aplicação de multa ao gestor em virtude do atraso no envio dos dados referentes às fases 3 e 4 do processo de seleção de pessoal.

Nesse ponto, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica, pois entendo que a expedição de recomendação para observância dos prazos previstos na IN n.º 142/18 TCE/PR em contratações futuras se mostra suficiente no presente caso, a exemplo de diversos precedentes no mesmo sentido.

Assim, acompanhando integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas e, parcialmente, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, **VOTO**:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultante do Teste Seletivo da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021; e

II) pela expedição de recomendação para que em futuros certames o município em destaque:

a) observe os prazos previstos na IN n.º 142/2018 TCE-PR para envio das fases dos processos de seleção de pessoal;
b) comprove a efetiva publicidade dos editais em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial;
c) permita a realização de inscrições via internet.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZK3G

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultante do Teste Seletivo da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021; e

II. Recomendar ao Município que em futuros certames o município:

a) observe os prazos previstos na IN n.º 142/2018 TCE-PR para envio das fases dos processos de seleção de pessoal;

b) comprove a efetiva publicidade dos editais em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial;

c) permita a realização de inscrições via internet.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZK3G